



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 843 /2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 391, de 2020

Autor (a): Deputada Fátima Canuto

Assunto: Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 01/09/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que tem como objetivo permitir o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.

Além de permitir o uso do nome afetivo nas indicações supraindicadas, o Projeto de Lei determina que os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, formulários, prontuários e congêneres destas instituições, possuam o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhando do nome civil, que será utilizado para fins administrativos. Para isso, o Projeto determina que, para estes fins, o nome afetivo pode



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

ser registrado a partir de uma autodeclaração do cidadão ou a pedido dos seus responsáveis.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Não obstante, é importante consignar que resta comprovado o exercício da competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção da infância e da juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal. Porém, além da adequação às normas jurídicas, o presente Projeto de Lei possui uma extrema relevância social, uma vez que atua para reduzir as aflições que atingem as crianças e os pais envolvidos no processo de adoção. Isto se dá porque, conforme a legislação vigente, a alteração do nome da criança só pode ser realizada a partir do trânsito em julgado do processo adotivo.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Por isso, a proposição sob exame atua para não só fortalecer os laços afetivos entre pais e filhos durante o processo de adoção, mas sim para promover o verdadeiro reconhecimento do seu vínculo familiar perante as instituições e toda a sociedade, referendando o sentimento de pertencimento daquela criança à família que o escolheu, sem que seja necessário aguardar uma mera decisão judicial.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, bem como possui um valor de extrema relevância social, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de dezembro de 2020.**



PRESIDENTE



RELATOR









